



JUSTIFICATIVA
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 049/2025
PROCESSO N°122/2025

1. DO OBJETO:

Contratação de empresa especializada na **prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria pública, para atender a Lei de Acesso a Informação e Lei da Transparência conforme exigências dos órgãos fiscalizadores** e ainda **licença de uso, reformulação, desenvolvimento, modernização, migração de dados, dentre outros** para a Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio – MT.

2. MÉRITO:

A necessidade de licitar a aquisição de bens e contratação de serviços perante a Administração Pública, possui assento constitucional pelo que dispõe o artigo 37, *caput* e inciso XXI da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Quando o dispositivo indica “ressalvados os casos especificados na legislação”; refere-se às exceções estabelecidas pela Lei Federal n.º 14.133/2021, que, na hipótese específica da presente consulta, resta circunscrita ao cenário retratado pelo seu artigo 74, inciso III, §§ 3º e 4, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com



suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Com efeito, devemos perquirir se o objeto, então almejado para contratação direta como "**serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual**", coaduna, pois, com as hipóteses da lei de regência, e, num segundo momento, diante da evidenciação de que a futura contratada venha a preencher os requisitos formais exigidos pelo §3º do dispositivo em tela, conforme veremos mais adiante.

Por ora, ao melhor encalhamento do raciocínio, passaremos a promover uma abordagem vertical dos pontos cruciais para essa forma de contratação direta; propondo, como roteiro, o seguinte elenco dos subtemas que formarão o Mérito desta justificativa. Veja-se:

- 1. Do conceito de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e os serviços a serem prestados;*
- 2. Do conceito de notória especialização e sua evidenciação pela futura contratada;*
- 3. Dos fatores adjacentes ao processo de contratação direta de serviços técnicos especializados;*
- 4. Da responsabilização do gestor por eventuais falhas junto aos órgãos de controle.*

Ao final dessa digressão, pretende-se, pois, alcançar o teor conclusivo às comprovações de que a futura contratada atende os requisitos da Lei, destacando-se seus dois núcleos principais:

- 1. O serviço de Assessoria/Consultoria ao Setor Público é compatível com a contratação direta por inexigibilidade com fundamento do inciso III do artigo 74 da Lei Federal n. 14.133/2021?*
- 2. A futura contratada, até a presente data, encontra-se potencialmente apta à contratação direta com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 74 da Lei Federal n. 14.133/2021?*

Dito isso, passaremos a discorrer sobre cada subtema acima estabelecido, para, ao final, reuni-los em teor conclusivo.

2.1. DO CONCEITO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL:

É sabido que a abordagem científica no campo do Direito, seja ela acadêmica ou prática, parte de três fontes primárias do conhecimento jurídico, quais sejam: **legislação, doutrina e jurisprudência**.

Assim, mister estabelecer como marco inicial, o conceito de **serviço e serviço técnico**



CNPJ: 04.199.966/0001-50

especializado de predominância intelectual, delineado pelo conjunto normativo estabelecido pelos incisos XI e XVIII do art. 6º da Lei Federal n.º 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XI - serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

(...)

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (n.n.)

Ora, vê-se num silogismo elementar – premissas maior/menor e lógica resultante, que tais conceitos, mostram-se, desde já, compatíveis com a natureza dos ‘serviços técnicos’, convergindo, *prima facie*, com o mercado profissional de atuação da empresa a qual se pretende contratar.

Tal conclusão, ainda que preambular, decorre da evidente afinidade entre às atividades normativas voltadas ao: “estudos técnicos; planejamentos; pareceres; avaliações em geral e assessoria/consultorias técnicas”; com a síntese das atividades atualmente exercidas pela empresa a ser contratada no mercado mato-grossense.

Todavia, sem intenção de inverter a lógica conclusiva e todos os seus fundamentos, volvemos, então, ao propósito deste tópico em abordagem, qual seja: **delimitar o conceito jurídico normativo para “serviços técnicos profissionais/especializados”**, oportunidade em que homenageamos às doutrinas clássica e contemporânea a respeito, respectivamente:

“Serviços técnicos profissionais são os que exigem habilitação legal para sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro profissional ou firma na repartição competente até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior.” in Hely Lopes Meirelles¹ - (grifamos)

.....

“O especialista é aquele prestador de serviço técnico profissional que dispõe de uma capacitação diferenciada, permitindo-lhe solucionar problemas e dificuldades complexas.

(...)

O serviço técnico predominantemente intelectual é aquele que envolve uma habilidade individual. Uma capacitação peculiar, relacionada com potenciais intelectuais personalíssimos. Promove-se uma espécie de 'transformação de conhecimento' teórico em prático, o que envolve um processo intermediado pela capacidade humana.” in Marçal Justen Filho² - (grifamos)

Vê-se, pois, que o ramo de atuação da futura contratada, é harmonioso ao direito positivo

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Curso de Direito Administrativo*, 32 ed. São Paulo: Meirelles, 2006, p. 257.

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*, 2 ed. São Paulo: RT, 2023, p.1014.



CNPJ: 04.199.966/0001-50

e doutrina interpretativa aplicada ao tema “serviço técnico e/ou predominantemente intelectual”; destacando-se, ainda, as seguintes características dos profissionais que atualmente integram o quadro técnico da empresa interessada. Veja-se:

- (1) formação acadêmica de profissional em Tecnologia em Design Gráfico;
- (2) formação acadêmica de profissional em Engenharia da Computação;
- (3) formação acadêmica de profissional em Tecnologia em Redes de Computadores; e
- (4) atuação especializada, com experiência comprovada com a apresentação de 11 (onze) atestados de capacidade técnica.³ ⁴

Lembramos, ainda, que tal “capacidade técnica”, também é reconhecida em relação à pessoa jurídica da Empresa⁵; na medida que todos os atributos dos profissionais que integram seu atual Quadro Técnico, estendem-se à sua própria capacidade técnica e operacional.

II.2. DO CONCEITO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E SUA EVIDENCIAÇÃO:

Neste ponto, também partindo da conceituação legal dos elementos constitutivos da contratação direta de serviços técnicos especializados, vê-se que a Lei Federal n.º 14.133/2021, cuidou em definir amplamente o conceito de "Notória Especialização", à luz do disposto no artigo 6º, inciso XIX, *in verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato; (grifamos)

Veja-se, o conceito disposto acima, reflete integralmente os mesmos requisitos nominados pelo §3º do artigo 74 da Lei Federal n. 14.133/2021, com aplicabilidade específica e obrigatória ao procedimento de contratação direta sob análise, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização,

³ Nota: Vide: Portfólio da Empresa, Atestados de Capacidade Técnica e Currículo dos Profissionais da Equipe Técnica.

⁴ Nota: Há possibilidade de aplicação desse mesmo instituto aos municípios que situados em outros Estados da Federação da República Federativa do Brasil, ao considerarmos que as normas gerais do artigo 74, III da Lei Federal n. 14.133/2021.

⁵ “A notória especialização pode ser reconhecida em favor de pessoa jurídica. Em muitos casos, a organização empresarial é dotada de atributos diferenciados, que lhe asseguram condições diferenciadas para a execução de prestações e a ela granjeiam prestígio e reconhecimento no meio profissional. (...) Em tal hipótese, a contratação se aperfeiçoa em relação à empresa. É evidente que, em tais hipóteses, a execução das prestações devem ser realizadas pelos sócios e, se for o caso, pelos profissionais que foram especialmente reputados como relevantes para a contratação.” - in JUSTEN FILHO, Marçal. Op. Cit. p. 1.026/1027.



aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifamos)

No ensejo, oportuno reverberar à exaustão, que a atual composição do Quadro Técnico da empresa, dispõe de diversos profissionais formados na área que estará atuando, devidamente habilitados, bem como, demonstra documentalmente, experiência com a juntada de diversos atestados de capacidade técnica emitidos por diversos municípios e Câmaras Municipais.

Logo, há terreno fértil e sólido à evidenciação formal dos requisitos expressos pelo §3º do artigo 74 da Lei Federal n.º 14.133/2021, destacando-se: formação objetiva e complementar; habilitação profissional; experiência no segmento; atuação especializada; reconhecimento do mercado por desempenhos anteriores; estudos técnicos; equipe qualificada e organização operativa; lembrando, todavia, que o dispositivo normativo de fundo, **não é exaustivo**, cabendo, portanto, outras formas e meios idôneos ao mesmo objetivo.

No mais, frisamos a existência de outro elemento que compõe a evidenciação da “**Notória Especialização**”; este, porém, de **natureza subjetiva** e própria do Ordenador de Despesa/Gestor Público; qual seja: a “**confiança**” que se deposita no profissional que realizará os serviços vindicados pela Administração, neste caso, aqueles voltados ao **Setor Público**.

Com isso, é possível afirmar que, embora haja a demonstração formal dos documentos relativos à “**notória especialização**”, a viabilidade da contratação deve passar pela inferência do Gestor Público, que, em seu foro subjetivo, precisa **confiar** que o profissional que se apresenta, é o mais capacitado à solução da necessidade administrativa. No caso, quanto à preservação da integridade, fidelidade e eficácia da escrituração contábil, bem como dos processos administrativos inerentes as boas práticas de gestão.

Assim, o **requisito confiança**, deve ser preenchido na oportunidade da fase preparatória da contratação direta por inexigibilidade, quando fundamentada no inciso III do artigo 74 da Lei Federal n.º 14.133/2021, reputado, inclusive, como indispensável segundo o magistério de Sidney Bittencourt⁶, *in verbis*:

*"Por fim, como fator preponderante para a perfeita caracterização, **indissociável de toda a configuração**, tem-se o que podemos denominar como a 'confiança' do gestor público no profissional ou empresa, de modo que, alcançando o auge da **discretionalidade**⁷, possa inferir que o trabalho do profissional ou empresa é essencial e reconhecidamente adequado à plena*

⁶ BITTENCOURT, Sidney. *Nova Lei de Licitações Passo a Passo*. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 513.

⁷ *Discretionalidade da Administração: "Nesses casos, o poder da Administração é discricionário, porque a adoção de uma outra medida é feita segundo os critérios de oportunidade, conveniência, justiça e equidade, próprios da autoridade, porque não definidos pelo legislador. (...) A fonte da discricionalidade é a própria lei; aquela só existe nos espaços deixados por esta. Nesses espaços, a **atuação livre da Administração** é previamente legitimada pelo legislador."* (grifamos) in DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 222/223.



satisfação do objeto do contrato', o que equivale a dizer que a norma atribui ao agente público, a capacidade, baseado em fatos aferíveis subjetivamente, de concluir pela escolha de certo profissional (ou empresa), o que não seria possível se tivesse estabelecido o certame licitatório, uma vez que tal conduta poderia culminar na escolha de um profissional (ou empresa) impróprio, isto é, diferente daquele no qual a Administração deposita maior grau de confiabilidade." (grifamos)

Aliás, esse entendimento teórico, também encontra guarida na jurisprudência pátria, mormente na dicção estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, segundo se extraí do r. Voto do e. Min. Relator, Eros Grau, em julgado que versa sobre o assunto:

"Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, a Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos o requisito da confiança da Administração em que deseja contratar é subjetivo. (...)." STF – AP n. 348- Tribunal Pleno, (Dje 072-02.08.2007) (grifamos).

Nesse mesmo sentido, em reforço argumentativo, tomamos o entendimento exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, nas razões de voto declinadas pelo e. Min. Carlos Átila Alves da Silva, quando tece sua interpretação ** palavra "**inferir**", constante tanto no Estatuto Licitatório revogado quanto no vigente, *in verbis*:

*"(...) a questão chave na interpretação deste artigo reside, a meu ver, na definição do sujeito oculto do verbo "**inferir**". Segundo o Aurélio, '**inferir**' significa 'tirar por conclusão, deduzir por raciocínio'. O dispositivo legal reconhece, portanto que **alguém deve praticar o ato de natureza eminentemente subjetiva**, qual seja, tirar uma conclusão mediante raciocínio, para atribuir uma notória especialização a uma determinada empresa. (...)" (grifamos) TCU – Processo TC n. 010.578/1995-1, Dec. 565/95-Plenário, Rel. Min. Carlos Átila.*

Noutro prisma, não menos importante, lembramos contribuição trazida por Marçal Justen Filho⁸, ao lembrar-nos que: mesmo diante de eventual pluralidade de especialistas disponíveis no mercado, para determinada demanda da Administração, o gestor público poderá escolher dentre deles, àquele que melhor lhe sobressair nesse processo de 'inferência'. Veja-se:

"Na maior parte dos casos, a Administração terá diante de si diversos profissionais em situação equivalente. Serão pessoas de elevada qualificação, todas igualmente merecedoras de confiança acerca das suas condições de execução satisfatória do contrato. A Administração escolherá uma delas, tendo em vista a sua condição para executar de modo adequado e satisfatório o objeto contratual."

⁸ Op. Cit. 1025.



Em suma, a comprovação do requisito da “**Notória Especialização**”, transpassa os critérios expressos e não exaustivos do §3º do artigo 74 da Lei Federal n.º 14.133/2021 – *prima facie* evidenciados pela empresa a ser contratada, podendo alcançar outros meios idôneos à essa comprovação, agregando-se a esses, inclusive, critério subjetivo e próprio do gestor público.

No ensejo, mister um maior detalhamento, quanto ao fato de que, as hipóteses formais expressamente estabelecidas pelo **§3º do artigo 74 da Lei Federal n.º 14.133/2021, não são exaustivas**, ou seja, há possibilidade de sua demonstração por "**outros requisitos relacionados com suas atividades (...)**"; como bem anota Jacoby Fernandes⁹ em obra especializada sobre o tema, *in verbis*:

"Deixa aqui, o legislador uma margem de discricionariedade do administrador público para aferir outros elementos não arrolados, mas suficientes para demonstrar a notoriedade do profissional ou empresa."

Adiante, noutro ângulo igualmente conexo, trazemos minucioso estudo estabelecido pela Doutora e Mestre em Direito do Estado, Irene Patrícia Diom Nohara¹⁰, ao destacar que a Lei Federal n. 14.133/2021, deixou de aplicar o entendimento de que o especialista precisa ser “indiscutivelmente” o mais adequado, para “reconhecidamente” o mais adequado, segundo leciona:

*"Houve a troca da expressão que antes era empregada pelo §1º do art. 25 da Lei n. 8.666/93 trabalho '**indiscutivelmente**' mais adequado à plena satisfação, por '**reconhecidamente**' adequado. Trata-se de alteração relevante, pois em relações profissionais, praticamente nada é indiscutível nos dias atuais, sendo então mais equilibrado e razoável que a expressão utilizada seja '**reconhecidamente**', pois o trabalho, além de essencial deve ser '**reconhecido**' como adequado à plena satisfação do objeto contratado, não sendo necessário haver um trabalho '**indiscutivelmente**' adequado. Isto é, que não suscita discussão ou que seja incontestável, o que seria, pelo excesso do advérbio, potencialmente apto a suscitar questionamentos por parte de um controle mais rigoroso e desequilibrado das contratações diretas." (grifamos)*

Assim, a legislação vigente, exige apenas que haja um “*reconhecimento*” a teor dos critérios objetivos e não exaustivos do §3º do artigo 74 da Lei Federal n.º 14.133/2021; não dispensando, todavia, que se extraia desse processo de inferência, uma decisão formal, fundamentada e motivada para compor os autos do processo administrativo a que se vincula.

Ainda na seara das alterações trazidas pela novel legislação; verifica-se a elisão ao conceito anterior, de que os serviços especializados objeto da contratação por inexigibilidade, de modo *sine qua non*, sejam de natureza **“singular”**. Nesse sentido, temos o magistério de Jacoby Fernandes¹¹, *in verbis*:

⁹JACOBY FERNANDES. Jorge Ulisses. *Contratação Direta Sem Licitação*, 11 ed., Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 150.

¹⁰NOHARA, Irene Patrícia Diom. *Nova Lei de Licitações e Contratos: comparada*. 1 ed. São Paulo: RT, 2021, p. 313.

¹¹Op. Cit. p. 141.



"A exigência da lei ficou agora mais clara e objetiva; saiu da discussão do singular, que poderia até ser sinônimo de único mundo, para uma discussão de confiar que uma empresa ou profissional é o mais adequado para a execução dos serviços. Assim, é razoável, nos termos da lei posta, que a motivação revele a qualidade da decisão: por que foi escolhido aquele determinado profissional; o que levou o gestor a confiar que esse determinado profissional era 'o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato', reconhecendo-se uma melhor flexibilização da norma." (grifamos)

Nesse contexto, para além da documentação alusiva aos “**Atestados de Capacidade Técnica**” nominais à empresa, expedidos por diversos poderes e entes municipais federados no Estado de Mato Grosso, temos que existe experiência e qualificação do profissional na área contábil que compõem o Quadro Técnico da empresa, no caso o próprio empresário.

Por fim, fechando os parâmetros alusivos à efetiva comprovação da “*Notória Especialização*”, não poderíamos deixar de abordar os efeitos práticos do termo “reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”, segundo depreende-se da parte final do § 3º do artigo 74 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

2.3. DA COMPATIBILIDADE DO OBJETO:

A atuação da empresa a ser contratada, consiste, segundo informações disponibilizadas no Termo de Referencia, em prestar serviços de caráter complementar, com escopo de "**transparência pública**" no segmento da Administração Pública Municipal em Mato Grosso, evolvendo os mais diversos aspectos dessa atuação.

Ao nosso ver, as diversas variáveis acima descritas e invariavelmente atreladas aos serviços de Assessoria e Consultoria Administrativa ao Setor Público (gestão municipal), revelam-se, pois, atividades de alta complexidade técnica, exigindo do profissional que a exerce capacidades especiais, como demonstrado pelo Quadro Técnico da empresa.

Alinhando-se a esse entendimento, temos a doutrina expressada por Marçal Justen Filho¹², a teor dos serviços descritos pela alínea c do inciso III do artigo 74 da Lei Federal n. 14.133/2021, *in verbis*:

18.3) Outros serviços similares: O dispositivo pode abranger outras espécies de serviços, que possuam denominação diferente em ramos específicos do conhecimento humano. Relevante é a natureza da atividade desenvolvida.

19) Pareceres e assessorias (inc. III, al. 'c'): O propósito da alínea 'c' do inciso III, valem muitas das observações sobre a alínea anterior. Também nesses casos, os dispositivos devem ser interpretados extensivamente as expressões vocabulares são utilizadas para cobrir diversas atuações abrangidas em determinadas órbitas de atividade.

¹² Op. Cit. p. 1017/1018.



19.2) Aplicação do conhecimento especializado: Essas atividades envolvem a aplicação do conhecimento especializado sobre fatos, visando a extrair conclusões e fornecer subsídios necessários às decisões da Administração. Elas alcançam inclusive atividades de auditoria financeira, que corresponde ao acompanhamento dos orçamentos e apuração da regularidade das práticas da gestão financeira." (grifamos)

Em tempo, esse mesmo jurista¹³, ressalta que todas essas hipóteses, admitem a correlação da figura do Contratado especialista, com os serviços já inerentes às atribuições da equipe interna da Administração Municipal. Vejamo-nos:

"Em todas as hipóteses, não existe impedimento a que as tarefas secundárias e prestações acessórias sejam executadas por terceiros. A satisfação da obrigação contratual se relaciona com a execução das prestações mais essenciais e centrais."

Eis justamente a função precípua do objeto da Assessoria e Consultoria Contábil e Administrativa em comento, ou seja, dotar a Administração Municipal a que se destina, de mecanismos e condições adequadas ao processo de Governança e Gestão das contas públicas, especialmente aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais e fiscais.

3. DO PARECER E RESPONSABILIDADE DO AGENTE E EQUIPE DE APOIO

Diante dos documentos e justificativas apresentadas, sugerimos a contratação mediante o Processo de Inexigibilidade de Licitação, amparado no **Artigo 74, inciso III, §§ 3º e 4º da Lei Federal 14.133/21**, uma vez que a contratada atende os requisitos relacionados com suas atividades, que permitiram atestar notória especialização e reconhecidamente adequada a plena satisfação do objeto pretendido.

Cumpre esclarecer que a função do Agente de Contratação e equipe de apoio cinge-se estritamente ao recebimento da documentação remetida pela Secretaria Municipal solicitante, a subsequente autuação do processo e elaboração de justificativa com o entendimento da comissão.

Não faz parte de suas atribuições proceder com a análise sobre a regularidade dos procedimentos de contratação, avaliar a economicidade dos preços obtidos, ou exercer qualquer juízo sobre a seleção dos fornecedores e/ou prestadores de serviços. Essas incumbências são de responsabilidade da Secretaria Municipal solicitante, cujas decisões são tomadas sob a égide de sua autonomia.

Portanto, o papel do Agente de Contratação e equipe de apoio e operacional e administrativa, não lhe sendo atribuída a responsabilidade por questões que envolvam o mérito das decisões tomadas pela solicitante.

¹³ Op. Cit. p. 1028.



4. CONCLUSÃO:

Tomamos por plenamente compatível e possível à contratação direta de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, tendo como escopo o apoio às atividades contábeis e administrativas da gestão municipal, nos exatos termos do **Artigo 74, inciso III, §§ 3º e 4º da Lei Federal 14.133/21**, eis que preenchidos os requisitos legais e formais aplicáveis à espécie.

Ante o exposto, concluímos que o objeto “Assessoria e Consultoria Administrativa ao Setor Público”, na presente hipótese, mostra-se plenamente **COMPATÍVEL** com o procedimento de **contratação direta por inexigibilidade de licitação**, com fundamento no **Artigo 74, inciso III, §§ 3º e 4º da Lei Federal 14.133/21**; e, diante do perfil técnico e experiência comprovada da empresa **MPX BRASIL SOLUÇÕES WEB LTDA**, com sede na Av. Eiffel, nº 818, Aquarela das Artes, Sinop/MT, inscrita no CNPJ nº 14.728.004/0001-03, opina-se, ainda, por sua **APTIDÃO TÉCNICA**, à evidenciação do pressuposto de notória especialização, requisitado pelo §3º desse mesmo dispositivo.

Este é o entendimento do agente de contratação e equipe de apoio, pelas razões expostas neste documento, o qual sugerimos ainda, que os autos sejam encaminhados à Procuradoria Jurídica, para a elaboração de parecer sobre o assunto, não deixando de mencionar que a empresa a fornecer os livros já apresentou seus documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhistas, dentre outros, conforme apresentado pelo secretário juntamente com a solicitação.

Novo Santo Antônio -MT, 06 de novembro de 2025.

MARYA EDHUARDA OLIVEIRA CAVALCANTE
Agente de Contratação